



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 164 da Constituição Federal e no artigo 181 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Volta Redonda, para o Exercício Financeiro de 2017.

Artigo 2º - Esta Lei estabelece diretrizes para:

- I. A elaboração dos Orçamentos.
- II. Apresentação das Receitas e Despesas.
- III. A participação popular.
- IV. A composição do Orçamento.
- V. A transferência de recursos a Instituições.
- VI. As Metas Fiscais para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.
- VII. Os Riscos Fiscais para o Exercício de 2017.
- VIII. Disposições relativas à política de pessoal.
- IX. Disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.
- X. Disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - Para estimar as receitas e para fixar as despesas que constarão do orçamento para o Exercício Financeiro de 2017, os órgãos da Administração Centralizada e da Administração Descentralizada, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. A média de arrecadação e dos gastos no último triênio.
- II. A arrecadação e os gastos efetivos do primeiro semestre do exercício de 2016.
- III. A expectativa de recebimento de recursos dos orçamentos da União e do Estado.

§ 1º – Além dos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão também ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

- a) As alterações na legislação tributária.
- b) Índices de inflação previstos para 2017.
- c) O incremento da receita própria, decorrente da intensificação da fiscalização.

§ 2º - O Orçamento do Poder Legislativo do Município de Volta Redonda para Exercício de 2017 terá como limite o estabelecido pelas emendas constitucionais 29/2000 e 58/2009.

Artigo 4º - As receitas e despesas constantes da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 serão alocadas de acordo com a discriminação definida no artigo 12 desta Lei.

Artigo 5º - Sem prejuízo do artigo anterior, as despesas da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2017, também serão classificadas por:

- a) Órgãos;
- b) Função;
- c) Subfunção;
- d) Programa;
- e) Atividade e/ou projeto;
- f) Categoria econômica;
- g) Grupo de natureza de despesa; e
- h) Modalidade de aplicação.

Artigo 6º - Para programar as despesas orçamentárias, o Governo Municipal buscará a participação de todos os órgãos da Administração, bem como a participação da população, visando:

- I. Garantir a compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentário.
- II. Garantir a participação popular na elaboração do orçamento de 2017.
- III. Permitir a realização das prioridades estabelecidas para 2017.
- IV. Democratizar a elaboração orçamentária.

Parágrafo único - Para garantir a participação popular a Administração Municipal utilizará metodologia denominada Orçamento Participativo.

Artigo 7º - A Proposta Orçamentária para 2017 será acompanhada pelos seguintes anexos:

- a) Anexo I – Orçamentos dos Órgãos da Administração Centralizada e do Poder Legislativo;
- b) Anexo II – Orçamentos dos Órgãos da Administração Descentralizada;
- c) Anexo III – Consolidação dos orçamentos descritos nas alíneas “a” e “b”, como também os orçamentos fiscais da seguridade social e de investimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

Artigo 8º - O Projeto de Lei do Orçamento para 2017, além dos demonstrativos obrigatórios, conterá:

- I. Demonstrativos de Compatibilidade da Programação do Orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- II. Demonstrativo dos gastos totais com pessoal;
- III. Demonstrativo dos recursos e aplicações na educação;
- IV. Demonstrativo dos recursos e aplicações na saúde.

Artigo 9º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 destinará 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para reserva de contingência.

Parágrafo único - A reserva de que trata o presente artigo será destinada a atender despesas com passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 10 - O Governo poderá destinar recursos para as seguintes instituições sem fins lucrativos, que já são alcançadas por Lei Municipal específica:

- I. As entidades de assistência que atuam nas áreas de saúde, educação e social, desde que estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.
- II. Ao Instituto de Administração Municipal - IBAM, a Associação de Prefeitos Municipais do Rio de Janeiro – APREMÉRJ e ao Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM, desde que prestem auxílio à Administração Municipal.
- III. As organizações não governamentais, desde que prestem serviços em contrapartida.

Artigo 11 - É vedada, em qualquer hipótese, a destinação de recursos em favor de:

- I. Entidades particulares com fins lucrativos.
- II. Cultos religiosos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 12 - O Orçamento Fiscal, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, será formado pelo demonstrativo de todas as receitas e despesas que constarão do orçamento, inclusive a reserva de contingência, com a seguinte discriminação:

- I. Receita Corrente:
 - a) Receita Tributária;
 - b) Receita de Contribuições;
 - c) Receita Patrimonial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

- d) Receita Industrial;
 - e) Receita de Serviços;
 - f) Transferências Correntes;
 - g) Outras Receitas Correntes;
- II. Receita de Capital:
- a) Transferência de Capital;
 - b) Alienação de Bens.
- III. Despesas Correntes:
- a) Pessoal e Encargos Sociais;
 - b) Juros e Encargos da Dívida;
 - c) Outras Despesas Correntes.
- IV. Despesas de Capital:
- a) Investimentos;
 - b) Inversões;
 - c) Amortização da Dívida.
- V. Reserva de Contingência.

Artigo 13 - O Orçamento da Seguridade Social será formado pelos programas destinados a atender às ações de Saúde, Assistência e Previdência Social e pelos recursos que irão financiar as referidas ações.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o Orçamento deste artigo serão discriminados indicando a participação do Município, da União e do Governo Estadual.

Artigo 14 - O Orçamento de Investimento do Município previsto no artigo 165 da Constituição Federal será formado pelo Demonstrativo das origens e das aplicações dos recursos da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Artigo 15 - O valor do orçamento para o Exercício Financeiro de 2017 será estimado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei, para a previsão das receitas e a fixação das despesas, que terão como limite o total da arrecadação esperada.

Artigo 16 – A Administração Municipal manterá um rigoroso controle sobre a execução orçamentária, visando impedir o surgimento de desequilíbrios orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

Artigo 17 - A proposta orçamentária para 2017 garantirá a aplicação do montante mínimo de recursos definidos pela legislação para as áreas de saúde e educação.

Artigo 18 – Se ao final de cada bimestre for verificado que a realização das receitas não atingirá as metas esperadas ou as despesas ultrapassarem as previsões, o Poder Executivo nos 30 (trinta) dias subseqüentes definirá quais programas sofrerão contenção e em qual o percentual, sem prejuízo de promover a limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 19 - Para atender ao que dispõe a letra “c”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, os ordenadores de despesa buscarão estabelecer controles para os programas sob suas gestões, visando:

- a) Auxiliar o gerenciamento dos gastos.
- b) Oferecer informações gerenciais.
- c) Permitir a avaliação dos resultados.

Artigo 20 - Os demonstrativos estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, constam do Anexo II - Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 21 – Em razão de alterações nas economias municipal, estadual e nacional, o Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo reavaliando as metas fiscais constantes desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS RISCOS FISCAIS

Artigo 22 - Estão discriminados no Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, os passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas do Município, bem como as providências a serem tomadas, caso ocorram.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 23 - Os Poderes Legislativo e Executivo estabelecerão controles rigorosos nos gastos de pessoal e seus encargos para garantir que estas despesas não ultrapassem o limite máximo estabelecido pela legislação.

Parágrafo único - Caso as despesas referidas neste artigo ultrapassem o limite estabelecido, os Poderes Municipais adotarão as medidas elencadas nos artigos 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

Artigo 24 - Mediante lei a ser aprovada pelo Poder Legislativo, a Administração Municipal, de acordo com o inciso IV, do artigo 181, da LOM, e observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), poderá:

- I. Conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. Criar cargos e funções;
- III. Alterar a estrutura de carreiras;
- IV. Realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas Unidades Governamentais da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Artigo 25 – Os recursos destinados às despesas com pessoal poderão ser transferidos de um órgão para outro, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal:

- I. As transferências de que trata o presente artigo, terão como limite, os saldos das respectivas dotações;
- II. Os valores das transferências de que trata o presente artigo, não serão incluídos no percentual de alterações orçamentárias autorizado para o exercício de 2017.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Artigo 26 - Os projetos de lei destinados a promover alterações tributárias, visarão principalmente:

- a) Corrigir qualquer injustiça tributária constante da legislação vigente;
- b) Incentivar o pagamento dos valores inscritos na dívida ativa do Município;
- c) Observar a capacidade contributiva da população.
- d) Revisar a legislação sobre o valor das taxas.

Artigo 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres, visando execução e financiamento de despesas relativas às diretrizes e metas fixadas nesta lei, desde que o valor aplicado pelo Município não afete as metas de resultados fiscais.

Artigo 28 – O Poder Executivo poderá oferecer descontos nos pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, isenções, remissões e anistias, desde que os valores das renúncias não constem das estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual e não afete as metas fiscais previstas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.236

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) do limite fixado nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30 - O Poder Executivo instituirá através de Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do Exercício de 2017.

Artigo 31 - Em cumprimento ao que determina o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, somente será permitida a reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Artigo 32 - As despesas com a manutenção e conservação do patrimônio público terão prioridade sobre as despesas com novos projetos.

Artigo 33 – O Poder Executivo, visando estimular a difusão cultural, fica autorizado a financiar os projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentro dos limites e possibilidades financeiras do Município.

Artigo 34 – As obras e ações elencadas junto à comunidade na metodologia denominada “Orçamento Participativo”, serão rubricadas em programas específicos que constarão da proposta orçamentária para 2017.

Artigo 35 - Em cumprimento ao que determina o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, constam do Anexo I desta lei as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2017, que orientarão a elaboração da lei orçamentária anual.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 27 de julho de 2016.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 004/2016
Autor: Prefeito Municipal
DEx/bpa/.